ACÓRDÃO - AC00 - 1830/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/3889/2022
PROTOCOLO	: 2162447
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL
JURISDICIONADO	: ADEMIR DE OLIVEIRA
ADVOGADAS	: DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI – OAB/MS 7.311; CRISTIANA FÉLIX FIGUEIRÓ – OAB/MS 22.365
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – RESULTADOS APURADOS DEMONSTRADOS NOS ANEXOS APROPRIADOS – CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – IMPROPRIEDADES – AUSÊNCIA DE AMPLA TRANSPARÊNCIA E PUBLICIDADE NAS CONTAS PÚBLICAS – INCONSISTÊNCIA NO PREENCHIMENTO DO QUADRO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento no art. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, expedindo-se a recomendação cabível.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 13 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **declarar,** com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, **regular com a ressalva** inscrita no inciso **II**, e assim **aprovar**, a prestação de contas de gestão da **Câmara Municipal de Novo Horizonte do Sul, referente ao exercício financeiro de 2021**, gestão sob responsabilidade do Sr. **Ademir de Oliveira** (Presidente da Câmara Municipal), sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada — mediante outros procedimentos cabíveis —, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência; em **recomendar,** com fundamento na regra do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, ao responsável ou a quem sucedê-lo no cargo, para que observe com maior rigor a exigência regulamentar deste Tribunal, no sentido da disponibilização integral dos documentos necessários ao cumprimento da ampla transparência nas contas, conforme consta no art. 48, caput 48 e 48-A, da Lei Complementar n. 101/2000 (LRF) e para que o gestor cumpra com maior rigor as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, em especial a

elaboração do Balanço Patrimonial de acordo com a IPC 04, item 16, e com a Lei Federal n. 4.320/1964, art. 43, § 2º; e em **intimar** os interessados do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98/2018).

Campo Grande, 13 de dezembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata da prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Novo Horizonte do Sul, relativa ao exercício financeiro de 2021, gestão sob responsabilidade do Sr. Ademir de Oliveira (Presidente da Câmara Municipal), encaminhada a esta Corte de Contas dentro do prazo regimental estabelecido.

A Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Coordenadoria de Contas dos Municípios (DFCGG) emitiu a Análise ANA - DFCGG/CCM - 2113/2023 (pç. 39, fls. 240-254), por meio da qual concluiu que restaram evidenciados os achados no tópico 5 da análise: 1. Cumprimento parcial da Transparência e Publicidade, e, 2. Inconsistência no preenchimento do quadro do Superávit/Déficit Financeiro.

Na sequência, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 8865/2023 (pç. 42, fls. 257-262), opinando pela irregularidade da prestação de contas de gestão, pela aplicação de multa e recomendação.

O contraditório e a ampla defesa foi assegurado ao Sr. Ademir de Oliveira (Presidente da Câmara Municipal – pç. 44, fl. 264). Foi encaminhada resposta à intimação e documentos para compor a instrução processual (pç. 53).

Com base nas considerações e documentos juntados nos autos, a Equipe da Força Tarefa de Contas Anuais (FTCA), emitiu a Análise ANA - FTCA - 9120/2023 (pç. 55, fls. 277-280), concluindo que as contas de gestão estão em conformidade, em seus aspectos relevantes, com os critérios aplicáveis, exceto pelos achados descritos no tópico 4, quadro 2 da análise, sugerindo pela irregularidade.

Por fim, o membro do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 13175/2023 (pç. 57, fls. 282-284), opinando pela adoção do seguinte julgamento

> Ante o exposto, opina o Ministério Público de Contas no sentido que, nestes autos, o egrégio Tribunal de Contas-MS adote o seguinte julgamento: I – julgue como CONTAS IRREGULARES a Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2021, da Câmara Municipal de Novo Horizonte do Sul-MS, gestão do Sr. Ademir de Oliveira, Vereador Presidente, nos termos do Art. 77, inciso II da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c Art. 59, inciso III da Lei Complementar nº 160/2012 e Art. 17, inciso II da Resolução TC/MS nº 98/2018, pelo motivo exposto no item I deste parecer, especialmente as falhas na transparência ativa e inconsistência no registro contábil, que infringem comandos constitucionais/legais e caracterizam infrações previstas no caput e incisos V e VIII do artigo 42, da Lei Complementar nº 160/2012;
>
> II – APLICAR MULTA ao responsável Sr. Ademir de Oliveira, Vereadora Presidente, nos termos do Art. 44, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigo 17, V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018;
>
> (...).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Sobre a matéria em exame, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento desta prestação de contas, nos termos dos arts. 4º, III, *b*, e 112, III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018).

DO ORÇAMENTO

Os ingressos e as aplicações de recursos financeiros da unidade gestora foram aprovados pela Lei (municipal) n. 552/2020 (pç. 12, fls.74-82), a qual autorizou despesa orçamentária na ordem de R$ 1.290.000,00 para operacionalização da Câmara Municipal de Novo Horizonte do Sul, no exercício de 2021.

No decorrer da execução foram abertos créditos adicionais conforme documentos juntados (pç. 11, fls. 71-72), de modo que a despesa autorizada final foi alterada para R$ 1.383.197,32 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada - pç. 10, fl. 70).

Nesse sentido, restaram atendidas as determinações dos artigos 42 e 43, §1º, incisos I a III, todos da Lei Federal n. 4.320/1964.

DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

As demonstrações são compostas por: Balanço Financeiro (BF) (pç.14, fls. 100-101), Balanço Patrimonial (BP) (pç.15, fls. 102-103), Demonstrativo das Variações Patrimoniais (DVP) (pç. 16, fls. 104-105), Demonstrativo da Dívida Flutuante (pç. 17, fl. 106) e Demonstrativo dos Fluxos de Caixa (DFC) (pç. 19, fls. 108-109).

Feitas as análises de praxe nas Demonstrações Contábeis, verifico que os resultados apurados no final do exercício foram demonstrados nos anexos apropriados, de modo que não foram detectadas distorções nas aludidas demonstrações contábeis ou sobre o valor da conta contábil, em consonância com as prescrições dos arts. 101 a 105, da Lei (federal) n. 4.320/1964, e da Lei Complementar (federal) n. 101/2000.

DOS ACHADOS

No que tange aos apontamentos feitos pela equipe técnica (pç. 55, fls. 278-280) e pelo Ministério Público de Contas (pç. 57, fls. 282-284), tenho a considerar o que se segue:

- **Ausência de ampla transparência e publicidade nas Contas Públicas**

Conforme ressaltado pelos órgãos de apoio, após consulta ao Portal de Transparência da Câmara Municipal, não foi possível verificar a publicação dos Demonstrativos Contábeis, das leis orçamentárias e dos Demonstrativos do RGF.

No caso, de acordo com as disposições dos artigos 48, caput e 48-A da Lei Complementar n. 101/2000 (LRF), os balanços e demonstrativos fiscais (RGF) da Câmara Municipal deverão estar disponíveis a qualquer pessoa física ou jurídica, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, para fins de cumprimento da transparência da gestão fiscal.

Desse modo, observo que merece ressalva e recomendação ao gestor para que haja o aperfeiçoamento na divulgação de dados pela administração municipal, de modo a atender os artigos 48, caput e § 1º, e 48-A ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

- **Inconsistência no preenchimento do quadro do superávit/déficit financeiro**

Restou apurado na instrução processual a inconsistência no preenchimento do quadro do Superávit/Déficit Financeiro, pois foi preenchido incorretamente, estando em desacordo com a IPC 041, item 16, e com a Lei Federal n. 4.320/1964, art. 43, § 2º. No caso, conforme justificativa do jurisdicionado, a divergência no quadro anexo do "Superávit/Déficit Financeiro" do Anexo 14, é uma impropriedade que foi justificada por erro de transporte no arquivo XML.

Neste ponto, apesar de não juntar documentos probatórios, tal impropriedade pode ser objeto de ressalva e recomendação para que o gestor cumpra com maior rigor as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **voto** no sentido de:

I – declarar, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, **regular com a ressalva** inscrita no inciso **II**, e assim **aprovar**, a prestação de contas de gestão da **Câmara Municipal de Novo Horizonte do Sul, referente ao exercício financeiro de 2021**, gestão sob responsabilidade do Sr. Ademir de Oliveira (Presidente da Câmara Municipal), sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada — mediante outros procedimentos cabíveis —, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência;

II – recomendar, com fundamento na regra do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, ao responsável ou a quem sucedê-lo no cargo, para que observe com maior rigor a exigência regulamentar deste Tribunal, no sentido da disponibilização integral dos documentos necessários ao cumprimento da ampla transparência nas contas, conforme consta no art. 48, caput 48 e 48-A, da Lei

Complementar n. 101/2000 (LRF) e para que o gestor cumpra com maior rigor as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, em especial a elaboração do Balanço Patrimonial de acordo com a IPC 04, item 16, e com a Lei Federal n. 4.320/1964, art. 43, § 2º;

III - intimar os interessados do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98/2018).

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, com recomendação ao responsável ou a quem sucedê-lo no cargo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 13 de dezembro de 2023.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

PMS